

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2019

Apensado: PL nº 2.637/2021

Dispõe sobre a proibição de transporte de numerário em horário de funcionamento dos centros comerciais, shoppings, supermercados e similares.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 4.060, de 2019, de autoria do nobre Deputado JOSÉ MEDEIROS, visa a, nos termos da sua ementa, proibir o transporte de numerário em horário de funcionamento dos centros comerciais, shoppings, supermercados e similares.

Em sua justificção, o Autor argumenta que, "Somos informados, com certa reincidência, de casos envolvendo situaçõ de violência ligada ao reabastecimento de numerários em estabelecimentos comercias e congêneres", exemplificando com a notícia de um assalto a um carro forte em *shopping* no Rio de Janeiro, quando funcionários saíam do veículo para abastecer caixas eletrônicos de uma agência bancária, resultando em quatro pessoas baleadas

Em razão disso, o Autor propõe que seja proibido o transporte de numerário para suprimento ou recolhimento do movimento em centros comerciais, shoppings, supermercados e similares, no horário de funcionamento dos mesmos, ocasião em que há maior circulação de pessoas.

Apresentando em 11 de julho de 2019, o Projeto de Lei nº 4.060, de 2019, foi distribuído, em 27 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de



Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 16 de agosto de 2019, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 29 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

Durante o trâmite nesta Comissão Permanente, ainda foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.637, de 2021, de autoria do nobre Deputado NEREU CRISPIM, com o mesmo espírito da proposição principal, mas delimitando entre às 18 horas e às 06 horas do dia seguinte para o suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros por carros-fortes.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.060, de 2019, e o seu apensado foram distribuídos a esta Comissão Permanente por versarem sobre matéria relativa à violência rural e urbana nos termos da alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Embora compreendendo a intenção dos Autores, temos a franca percepção que a mesma irá resultar em um efeito diametralmente oposto ao por eles vislumbrado. A restrição no horário do suprimento ou do recolhimento de numerário pelas empresas de transporte de valores, tende a promover insegurança, pode facilitar o planejamento e a execução das ações criminosas.

Não bastasse, a restrição, só permitindo o funcionamento fora do horário comercial, poderá prejudicar o interesse público, uma vez que acarretará o risco de desabastecimento.

Afora esses aspectos de natureza prática, há de se trazer à baila que o art. 170 da Constituição Federal de 1988, entre outros princípios que regem a ordem econômica, estabelece o princípio da livre concorrência e o



princípio da defesa do consumidor, que estariam sendo feridos por esse pretendido regramento por ambos os projetos de lei em pauta, de modo que restringir o exercício das atividades do transporte de valores, limitando o seu horário de atividade, termina por causar prejuízos às empresas de transporte de valores, aos comerciantes e, por último, à sociedade, materializada na pessoa do consumidor.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.060, de 2019, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.637, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

2021.14584 – Rejeição PL 4.060-2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218504059600>

